



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10630/000.815/89-86

AFCA

Sessão de 15 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.945

Recurso nº: 63.273 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1985 a 1988.

Recorrente: CLÍNICA ESPECIALIZADA CLINESP LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG.

PIS/REPIQUE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

A contribuição para o Programa de Integração Social, a ser paga com recursos próprios de empresa prestadora de serviços, se cobra na modalidade de repique e se calcula sobre o imposto de renda devido.

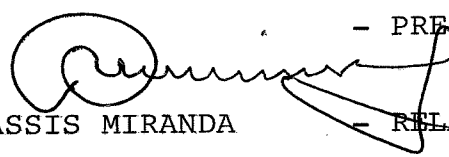
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA ESPECIALIZADA CLINESP LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

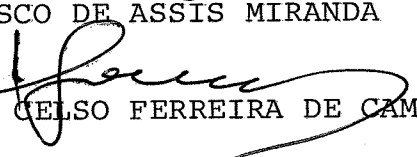
Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE

V.V.

PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature or stamp, possibly a circular emblem or a stylized signature, located below the list of names.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.815/89.86

2.

RECURSO Nº: 63.273

ACORDÃO Nº: 101-81.945

RECORRENTE: CLÍNICA ESPECIALIZADA CLINESP LTDA.

R E L A T Ó R I O

CLÍNICA ESPECIALIZADA CLINESP LIMITADA, empresa prestadora de serviços, estabelecida na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Governador Valadares/MG, que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articulou recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 26/27.

Trata-se de cobrança da contribuição devida sob a modalidade de PIS/REPIQUE, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1985 a 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10630/000.813/89-51, através do qual se apurou falta de escrituração contábil e estar a empresa omissa em apresentar as declarações de rendimentos dos exercícios correspondentes.

O Recurso nº 98.974, constante do processo original, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-81.862, de 13.08.91.

É o relatório. 

Acórdão nº 101-81.945

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/REPIQUE de acordo com a prova dos autos se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou no processo original instaurado contra a recorente.

O Fundo de Participação do Programa de Integração Social -PIS é constituído por duas parcelas: uma, mediante dedução do imposto de renda devido com participação do Governo, outra, com recursos próprios da empresa, calculada com base no faturamento.

As empresas, que não realizam operações de vendas de mercadorias, participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação através de recursos próprios, de valor idêntico do que for apurado mediante a dedução do imposto de renda devido. Esta se designa por contribuição PIS/REPIQUE.

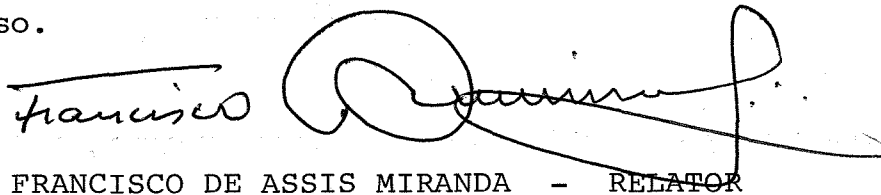
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante não possuía escrituração contábil, quando a fiscalização compareceu à sua sede para verificar-lhe a situação fiscal, uma vez que ela não vinha apresentando declarações de rendimentos.

As irregularidades, apontadas no processo original, se confirmaram quando esta Câmara julgou com negativa de provimento do Recurso nº 98.974 pelo Acórdão nº 101-81.862.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, e considerando que a solução proferida no processo matriz cons

v.v. 

titui prejudgado aplicável ao processo decorrente, nego provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

